

Proc. 1242

2a.

31

Em os autos da reclamação apresentada ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio por Francisco Idelfonso de Paula, maquinista aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway Company, Limited, reclamação encaminhada a este Conselho para os devidos fins:

Considerando que, em acórdão de 28 de Outubro de 1929, o Conselho Nacional do Trabalho negou provimento ao recurso que, para fim de ser revisto o processo de sua aposentadoria, havia o peticionario interposto com fundamento nas mesmas razões aduzidas na actual reclamação;

Considerando que, em acórdão de 26 de Dezembro de 1930, mandou o Conselho arquivar um novo pedido de revisão, calando nos mesmos termos do que ora é feito ao Sr. Ministro do Trabalho;

Considerando, ainda, que os motivos invocados pelo reclamante, para justificar a revisão que impetra, já passaram a ser matéria de apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, por isso que todas as decisões citadas passaram em julgado, sem que das mesmas fosse interposto o recurso cabivel de embargos; mas,

Considerando, por outro lado, que este Instituto pôde tomar conhecimento da reclamação em curso de revisão ex-officio, é vista do disposto nos arts. 54 e 55 da lei nº 5.109, de 30 de Dezembro de 1930;

Considerando, de mais, que a aposentadoria concedida ao reclamante no regime da lei nº 4888, de 23 de Janeiro de 1923 e revista de acordo com o disposto no § 1º do art. 16 da referida lei nº 5.109, se baseou, como de direito, na média dos vencimentos por ele percebidos nos ultimos cinco annos de serviço;

Considerando que o regulamento aprovado pelo dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, não exorbitou da lei pelo facto de acrescentar-lhe

co § 1º do art. 15, que reproduz no § 1º do seu art. 17, as expressões "mantendo-se o ordenado médio dos cinco anos que serviu de base à aposentadoria." Com isso, veio apenas esclarecer que a base do cálculo para a revisão seria a mesma da lei anterior, e não a de nova lei - a média dos três últimos anos de serviço, - porque, do contrário, anularia completamente o critério por ela adotado, quando o legislador, ao refermal-a, só teve o intuito de beneficiar as pensões e aposentadorias já concedidas, mandando aplicar-lhes a tabela nova mais favorável; se tivesse querido ir mais longe, redigiria o § 1º do citado artigo 15 nos seguintes termos: "O presente artigo, e não a presente tabela, aplica-se, etc."

Considerando, por fim, que o acréscimo introduzido no regulamento foi até desnecessário, visto como, ainda sem ele, não poderia ser outra a interpretação do dispositivo em apreço;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho negar provimento à reclamação de fls. 2 para confirmar, como confirmam, as decisões anteriores, oficiando-se nesse sentido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1931.

HELIO DE A. PERES

Presidente

G. TAVARES BASTOS

Relator ad-hoc

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 11 de Agosto de 1931